

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Despacho n.º 149/00
de 7 de Julho**

Considerando a necessidade de se proceder à reestruturação da actividade florestal em Angola, estabelecendo normas apropriadas para um desenvolvimento sustentável da referida actividade, a fim de melhor satisfazer os seus objectivos;

Verificando-se que o actual regulamento florestal, aprovado por Portaria n.º 44531, de 26 de Agosto de 1962, já, em muitos aspectos, se revela desajustado não dando, por tal facto, uma orientação clara sobre as normas processuais concernentes à emissão de licenças de exploração florestal, tendo em conta o ordenamento jurídico-administrativo actual do País;

Considerando assim a necessidade de se definir as normas reguladoras para a exploração florestal e conservação das florestas do País, em conformidade com o regulamento florestal e Lei n.º 21-C/92 sobre a Concessão de Titularidade do Uso e Aproveitamento da Terra;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do artigo 27.º da Lei n.º 21-C/92, sobre a Concessão de Titularidade do Uso e Aproveitamento da Terra, determino:

ARTIGO 1.º

A campanha de exploração florestal é o período em que a actividade florestal se torna mais intensa e tem início no mês de Maio de cada ano e estende-se até à primeira quinzena do mês de Setembro.

ARTIGO 2.º

A exploração florestal só é permitida aos detentores de licenças de exploração florestal.

ARTIGO 3.º

Para a emissão de licenças de exploração florestal dever-se-á observar escrupulosamente os seguintes critérios:

- a)* a observação das normas legais em vigor no País;
- b)* a emissão de licenças de corte de madeira para áreas até 1000 hectares ou que visam a exploração de volumes inferiores a 500m³, são da competência do Governo Provincial da área que superintende a exploração;
- c)* a emissão de licenças para volumes superiores a 500m³ ou para áreas de corte acima de 1000 hectares, são da exclusiva competência do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, na sua qualidade de administrador do Fundo Nacional de Terras ou a quem julgar conveniente delegá-lo no quadro da estrutura e competências orgânicas do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- d)* as licenças para exploração e produção de lenha e carvão vegetal que não ascendam aos 1500 esteres e 71 000 quilogramas, respectivamente, são da competência do Governo Provincial da área que superintende a exploração;
- e)* as licenças para exploração e produção de lenha e carvão vegetal para fins industriais ou seja superiores a 1500 esteres e 71 000 quilogramas, respectivamente, são da competência exclusiva do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, na sua qualidade de administrador do Fundo Nacional de Terras ou, a quem julgar conveniente delegar, no quadro da estrutura e competências orgânicas do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- f)* para explorações anuais de madeira superiores a 500m³ é obrigatória a instalação do equipamento industrial e mecânico necessário ao completo e integral aproveitamento do material lenhoso abatido, incluindo apresentação de estudo de viabilidade, onde se registarão os objectivos da explora-

ção, com referência à qualidade e natureza dos produtos, aos quantitativos médio anual de corte, ao grau de industrialização e aos mercados de abastecimento; menção dos meios humanos, industriais e mecânicos a utilizar ao ciclo completo da exploração, do abate ao transporte, com estimativa de custo e referências às instalações industriais e sociais projectadas, com estimativa do investimento correspondente.

ARTIGO 4.º

A solicitação da renovação de licenças para a próxima campanha deverá ser feita entre 15 de Setembro a 15 de Fevereiro do ano seguinte.

ARTIGO 5.º

O volume máximo de madeira a ser explorada por campanha de exploração florestal é anualmente fixado através de circular do Instituto de Desenvolvimento Florestal.

ARTIGO 6.º

Com vista a assegurar um melhor entendimento dos aspectos contidos no presente despacho, o Instituto de Desenvolvimento Florestal deverá elaborar um instrutivo metodológico.

ARTIGO 7.º

É revogado o despacho de 20 de Julho de 1992, do Director Geral do Instituto de Desenvolvimento Florestal e assim como outras disposições que contrariem o presente despacho.

Este despacho entra imediatamente em vigor.